Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 54/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13299/2018
PROTOCOLO	: 1947842
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADOS	: MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA, JOSÉ ROBERTO SCARPIN RAMOS E ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES
INTERESSADOS	: CIENTIFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA; CIRÚRGICA MS LTDA ME; CM HOSPITALAR S.A; COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; ELI LILLY BRASIL LTDA; HOSPFARM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A; HOSP-LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI
VALOR	: R$ 1.763.734,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preço são declarados regulares ao demonstrarem, por meio de documentação completa, enviada tempestivamente a este Tribunal, o atendimento às normas legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 65/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 92/2018, celebrada entre a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS, por intermédio da Superintendência de gestão de compras e materiais/SAD/MS, e as empresas Cientifica Médica Hospitalar Ltda; Cirúrgica MS Ltda ME; CM Hospitalar S.A; Costa Camargo Comercio de Produtos Hospitalares Ltda; Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda; Eli Lilly Brasil Ltda; Hospfarm Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A; Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; Sulmedic Comércio de Medicamentos Eireli.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da Ata de Registro de Preços n. 92/2018, celebrada entre a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS, por intermédio da Superintendência de gestão de compras e materiais/SAD/MS, e as empresas Cientifica Médica Hospitalar Ltda; Cirúrgica MS Ltda ME; CM Hospitalar S.A; Costa Camargo Comercio de Produtos Hospitalares Ltda; Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda; Eli Lilly Brasil Ltda; Hospfarm Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A; Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; Sulmedic Comércio de Medicamentos Eireli, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 65/2018, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos, no valor inicial de R$ 1.763.734,00 (um milhão, setecentos e sessenta e três mil, setecentos e trinta e quatro reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 92/2018 nos termos do art. 121, I, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) por meio da ANA-DFS-6604/2019 (peça 35), manifestou-se pela regularidade dos atos do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-3ªPRC-18156/2019 (peça 37), opinou no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada, tempestivamente, aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com fulcro na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 121, I, “a” do RITC/MS e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da DFS e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 65/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 92/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a" do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

FS
LBA/ARP/DSSM